

§—Cincoenta barris de Polvora de 2 a.<sup>s</sup> para se poderem transportar no sertão.

§§—Alguns cunhetes de ballas de Espingardas.

§§—Chumbo em pasta para fazer perdigotos.

§§—Toda a casta de ferramentas.

§§—Dinheiro p.<sup>a</sup> pagar os soldos das Guarnições, e os soccorros dos mantim.<sup>tos</sup>

*Com a Rubrica de S. Ex.<sup>a</sup>*

---

### Outra carta para o mesmo Sr. Marquez de Lavradio

Ill.<sup>mo</sup> Ex.<sup>mo</sup> Sr.— Quando S. Mag.<sup>o</sup> foi servido nomear-me para o Governo desta Capitania declarou que erigia o dito Governo na mesma forma e com a mesma jurisdição que já antecedentemente o houve nella, restabelecendo esta Capitania ao seu estado; e porque huma e outra couza se achão notavelmente deterioradas, desde o tempo que aqui faltarão os Generaes, encarregou o seu restabelecimento, e demarcação ao Sr. Conde de Cunha, Antecessor de V. Ex.<sup>a</sup> o qual não rezolvendo totalmente a materia, proveio interinamente que a sua demarcação se estendesse pela parte do Sul emté o *Rio das Pelotas*. E como no *Campo das Lages e Enseada de Guaratuba* (<sup>1</sup>) mandey formar duas Villas com aprovação de S. Mag.<sup>o</sup>, como consta das copias que a V. Ex.<sup>a</sup> remetto e os Governadores de Viamão e Santa Catharina requerem a aprovação de V. Ex.<sup>a</sup> Espero que V. Ex.<sup>a</sup> nesta materia determine o que achar hé mais ao Real Serviço.

---

(<sup>1</sup>) Lages foi fundada por Antonio Correa Pinto, que foi por alguns annos seu capitão-mor, como se terá visto nos vols. IV e XV, e Guaratuba foi elevada a villa logo depois—tudo por ordem de D. Luiz Antonio.

(N. da R)



Do mesmo modo se uzou sempre nesta Capitania o sentenciarem-se até a ultima pena todos os delinquentes escravos, bastardos, ou filhos da terra, conforme a ordem de S. Magestade que aqui se acha, e porque pela separação que S. Mag.<sup>o</sup> mandou fazer dos Governos de Minas-Geraes e Goyazes <sup>(1)</sup> passou para aquellas Capitánias esta jurisdicção, que se está actualmente praticando, parece que no tempo presente em que o mesmo Srr. manda restituir esta Capitania ao seu antigo estado, e jurisdicção, não deve cessar esta faculdade, que em algumas occasioens se tem feito precisa: E por este motivo hê que me rezolvo a expor esta materia a justa concideração de V. Ex.<sup>a</sup> que Deos G.<sup>de</sup> S. Paulo a 15 de Fevr.<sup>o</sup> de 1770.—*D. Luiz Antonio de Souza.*

Acompanhou esta carta a copia da Ordem da Secretaria de Estado de 21 e 22 de Julho de 1766, que está na colleccção das Ordês Reaes a ffs—, em que se aprova a fundação da V.<sup>a</sup> e Povoação de Guaratuba.

COPIA

Dom Jozeph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.—Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem que sendo-me presente a grande necessidade que ha de se erigir Governador e Capitão-General na Capitania de S. Paulo na mesma forma, e com a mesma jurisdicção

(1) Minas Geraes desmembrou-se da capitania de S. Paulo em 1720 enquanto Goyaz e Matto-Grosso desmembraram-se em 1748, sendo a Capitania de S. Paulo nesse anno supprimida para ser restaurada por Pombal em 1765. (N. da R.)



que já antecedente a houve nella: Sou servido restabelecer a mesma Capitania a seu antigo estado: Heey por bem nomear para Governador e Capitão-General do mesmo Governo a D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão que servirá por tempo de tres annos e o mais que decorrer enquanto lhe não nomear successor.

Copia

Officiaes da Camara da Cidade de S. Paulo:—Eu El-Rey vos envio muito saudar. Sendo-me presente a grande necessidade que ha de se erigir Governador e Capitão-General nessa Capitania na mesma forma, e com a mesma jurisdicção que já antecedente a houve nella: Fui servido restabelecer a mesma Capitania ao seu antigo estado, e nomear para Governador e Capitão-General do mesmo Governo a Dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, como vereis da Carta Patente, que lhe mandei passar, etc.

Copia

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem que fazendo-me presente o Ouvidor Geral da Capitania de S. Paulo Manoel de Mello Godinho Manso <sup>(1)</sup> achar-se sem Regimento de que ha de uzar, mas somente huma copia do que se dizia haver levado Antonio Luiz Peleja, quando fôra crear aquelle lugar, sem fé de quem o tirára, e que alem de se não acomodar a reger por hum traslado particular, se lhe offerencia reprezentar. que o Regimento do Ouvidor do Rio de Janeiro dava alçada até vinte mil reis nas penas, e o outro só dez cruzados, e o do Rio de Janeiro nos cazos crimes de Escravos e Indios, dava jurisdicção

(1) Era o ouvidor que deu cabo dos irmãos Lemes e de quem se fez muita menção nos vols. XII e XIII. (N. da R.)



até pena de morte incluzive com adjuntos, e no daquella Ouvidoria e denegava na da morte, sendo este ponto muito necessario naquella Capitania, porque passando de mil os culpados, e a mayor parte em cazo de morte apenas serião cento e cincoenta os homens brancos; e como naquella Capitania se achava hoje Governador, e Juiz de Fóra em Santos, seria utilisimo que os Ouvidores nos taes cazos pudessem com o Governador e Juiz de Fóra, sem appellação nem agravo, sentenciar a morte os Eseravos, Indios, mulátos e bastardos ainda que forros, que estes erão os mais insolentes; e que tâobem sobre a forma do parecer nos agravos da Coroa se não tinha praticado o disposto no § 7.º, porque os que achava no cartorio forão despachados pelo Ouvidor sem adjunto, e os Vigarios da Vara cumprião as cartas; e que aSim se estava praticando por não haver letrado algum, que tâobem era limitada a jurisdicção a respeito das cartas de finta por serem naquella Capitania vinte mil reis menos que dous neste Reyno. É sobre a forma de proceder nas suspeições, era necessario prover-se; e tendo a tudo consideração, e ao que respondeo o Procurador da minha Coroa, a que se deo vista, com a copia do Regimento, que havia levado Antonio Luiz Peleja: Hey por bem que os Ouvidores da Capitania de São Paulo uzem do Regimento que tem os Ouvidores do Rio de Janeiro, e o que o Ouvidor de São Paulo, com o Governador, e Juiz de Fóra de Santos sentencem os crimes em Junta até pena de morte, nas pessoas que no Rio de Janeiro se sentencião em Junta; e que no recurso da Coroa pratique o dito Ouvidor o mesmo que até agora se praticou. Pelo que mando ao Ouvidor Geral da Capitania de São Paulo, que hoje hé, e aos que lhe succederem, cumprão, e guardem este Alvará, e na forma delle uzem do Regimento de que uzão os



Ouvidores do Rio de Janeiro. E ao meu Governador e Capitão-General da dita Capitania de São Paulo, Ordeno faça registrar este Alvará nos Livros da Secretaria, e da Camara, juntamente com o Regimento dos Ouvidores do Rio de Janeiro, para que em todo o tempo conste o que por este Alvará concedo aos de São Paulo, o qual quero que valha como Carta, e não passará pela chancellaria, sem embargo da Ordenação do L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> tt.<sup>os</sup> 39 e 40 em contrario, e se passou por dua vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa Occidental a tres de Setembro de mil e setecentos e vinte e tres, O Secretario André Lopes da Lavre a fez escrever.—REY.

Copia

Eu El-Rey Faço saber aos que minha Provisão virem que tendo consideração a se me fazer presente em Consulta do Meu Conselho Ultramarino, ser preciso para boa administração da Justiça, e punição dos delictos que nas terras da Capitania de S. Paulo são frequentes, e para que vendo aquelles Povos o castigo lhe sirva de exemplo, e terror para emenda, que se enforcem naquella Cidade alguns delinquentes de crimes atrozes, por serem os réos de condição vil e ordinaria: Hey por bem por resolução de trinta deste presente mez e anno, tomada na dita Consulta que o Ouvidor de São Paulo tenha nos cazos de que se trata a mesma jurisdição que tem o do Rio de Janeiro, com declaração que nas sentenças alem do dito, e Governador, assistirão sempre como adjunctos os dous Juizes de Fóra de Santos, e Itú, e o Provedor da Fazenda, e hum dos ditos Juizes que o Governador nomear assistirá as execuções, cujas cauzas se sentenciarão em Junta na Caza da Camara, na qual prezidirá o Governador aSentado em cadeira na



cabeceira da meza, e em braços de espaldas havendo-os, os Ministros adjuntos, ficando a mão direita do dito Governador nas referidas Juntas o Ouvidor de São Paulo, e a esquerda o Juiz de Fóra da Praça de Santos, o qual hade preceder ao Juiz de Fóra de Itú.

E esta Provizão se cumprirá inteiramente como nella se contem, sem duvida alguma, e para que nenhum tempo se possa allegar ignorancia passará pela minha chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> ff.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> em contrario, e se passou por duas vias. Lisboa Occidental em trinta e hum de Março de mil setecentos e vinte e nove.—  
REY.

Para o mesmo Vice Rey.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup>:—Pelas copias juntas (1) verá V. Ex.<sup>a</sup> o que tenho representado a respeito de se observar ou não o novo Regulamento nesta Capitania, aonde S. Mag.<sup>e</sup> q.' Deos G.<sup>o</sup> quer que se forme hum Regimento para o qual não tem ainda nomeado Auditor, e serve este emprego o Juiz de Fóra da Praça de Santos por huma Ordem que ha, e se observa o Regimento antigo.

Se V. Ex.<sup>a</sup> tiver alguma Ordem prezentemente a este respeito estimarei que V. Ex.<sup>a</sup> por serviço de S. Mag.<sup>e</sup> ma queira comunicar para me poder regular nesta materia. Deos G.<sup>o</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> S. Paulo a 15 de Fevr.<sup>o</sup> de 1770.—*Dom Luiz Antonio de Souza.*

CÓPIA

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup>:—Recebi a carta de V. Ex.<sup>a</sup> de 27 de Junho S. Mag.<sup>e</sup> cometeo o Regulamento das Tro-

(1) Estas não estão registrados neste livro de correspondencias e por isso não vão aqui transcriptas. (N. da R.)

